

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Regula a formação, o registro, a transparência, a governança e o controle de associações e consórcios de compras no varejo farmacêutico, veda práticas anticompetitivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o regime jurídico de formação, registro, transparência, governança, atuação, fiscalização e sanção de associações, consórcios, grupos de compra e arranjos semelhantes constituídos por pessoas jurídicas atuantes no varejo farmacêutico que realizem negociações coletivas de aquisição de medicamentos, embalagens, insumos e serviços correlatos.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - arranjo de compra coletiva: qualquer associação, consórcio, grupo de compra ou outro acordo entre pessoas jurídicas que vise, de forma permanente ou temporária, à negociação conjunta com fornecedores de medicamentos, embalagens, insumos e serviços correlatos;

II - participantes: as pessoas jurídicas que integrem, em caráter formal ou de facto, o respectivo arranjo de que trata o inciso I;

III - agente de compras independente: pessoa jurídica ou natural contratada ou mandatada expressamente pelos participantes, para conduzir as negociações com fornecedores em nome do arranjo, sem vinculação societária direta com os participantes;

IV - informação comercialmente sensível: informação relativa a preços atuais de revenda praticados individualmente pelos participantes, custos unitários detalhados, margens de lucro, estratégias comerciais individuais, política de



descontos dirigidos e outras informações capazes de reduzir a independência competitiva dos participantes;

V - mercado relevante e participação de mercado: conceitos adotados no art. 3º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para fins de apuração dos limites previstos no art. 7º desta Lei.

Capítulo I

Do registro público e da habilitação

Art. 3º O arranjo de compra coletiva referido no art. 1º deverá, antes de iniciar negociações com fornecedores, inscrever-se em registro público específico, mantido pela Secretaria de Comércio do Ministério da Economia, com notificação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e, quando envolver insumos regulados, ao Ministério da Saúde ou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme o caso.

§1º A inscrição deverá ser instruída com:

- I - cópia do estatuto ou contrato social e da ata constitutiva;
- II - lista completa e atualizada dos participantes, com indicação do ramo de atividade, CNPJ e endereço;
- III - termo de mandato, quando aplicável, conferindo poderes a representante(s) para negociar em nome do arranjo, com prazo determinado e poderes específicos;
- IV - objetivos e objeto social do arranjo, limitada expressamente à negociação com fornecedores e às atividades de suporte à execução destas negociações;
- V - regras de governança interna, inclusive critérios de admissão e exclusão de participantes, quóruns decisórios, mecanismos de resolução de conflitos e vedação expressa à adoção de práticas de fixação de preços de revenda, alocação de mercados e demais condutas vedadas por esta Lei;
- VI - termos de referência que delimitem de forma clara e objetiva o objeto das negociações;
- VII - política de compliance concorrencial e plano de auditoria anual por auditor independente.

§2º A inscrição produzirá efeitos de publicidade administrativa e de presunção simples quanto à existência e à composição do arranjo, não substituindo o exame de



legalidade e compatibilidade concorrencial efetuado pelo CADE em processo próprio.

§3º A falta de inscrição sujeitará o arranjo e seus representantes às sanções administrativas previstas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando configurada infração concorrencial.

Capítulo II

Da transparência, governança e limites de atuação

Art. 4º São deveres legais do arranjo inscrito:

I – manter atas e registros de reuniões deliberativas e operacionais, com menção expressa de data, pauta, participantes e decisões tomadas;

II - manter termos de referência das negociações e registros de propostas e contrapartidas recebidas de fornecedores, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível e compatível com a fiscalização;

III - adotar regras internas de acesso à informação, assegurando meios de controle e rastreabilidade do compartilhamento de informações entre participantes;

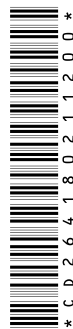
IV - contratar auditoria independente anual, com emissão de relatório público consolidado sobre conformidade concorrencial e contábil do arranjo;

V - divulgar relatório de atividades consolidado, de periodicidade não superior a 12 (doze) meses, em sítio público na internet, contendo, no mínimo: identificação dos participantes, objeto das negociações realizadas, volume agregado de compras, critérios de seleção de fornecedores, política de confidencialidade e sumário do relatório de auditoria;

VI - inserir em seus estatutos ou contratos cláusula de confidencialidade que não impeça, em hipótese alguma, a fiscalização por autoridades competentes, notadamente CADE, Ministério da Economia, ANVISA e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º É vedado ao arranjo:

I - praticar, recomendar, estimular ou permitir qualquer forma de fixação coletiva de preços de revenda praticados individualmente por participantes;



II - estabelecer listas vinculantes de preços de revenda, instruir ou obrigar os participantes a adotarem preços únicos ou mínimos de revenda;

III - coordenar a alocação de mercados, clientes, territórios, canais de venda ou quotas de fornecimento entre participantes;

IV - coordenar ofertas ao consumidor final que restrinjam a concorrência entre os participantes;

V - promover intercâmbio de informação comercialmente sensível entre participantes além do estritamente necessário para a execução das compras conjuntas.

§ 1º Considera-se, em particular, intercâmbio de informação comercialmente sensível, proibido na forma do caput, a disponibilização ou o compartilhamento de:

I - preços atuais de revenda praticados individualmente por cada participante;

II - custos unitários detalhados e fichas de custo individual;

III - estratégias comerciais individuais, planejamento promocional e políticas de descontos dirigidos;

IV - indicadores de desempenho de vendas por cliente ou canal que permitam inferir estratégia concorrencial individual.

§ 2º O disposto no inciso I do caput não obsta a que o arranjo fixe, para fins negociais perante fornecedores, metas ou preços-alvo agregados, desde que tais parâmetros não sejam vinculantes sobre a política de preços de revenda de cada participante e não impliquem coordenação anticompetitiva.

Capítulo III

Do procedimento de reconhecimento de conformidade concorrencial

Art. 6º O CADE deverá instituir, por ato normativo próprio, procedimento administrativo simplificado de reconhecimento de conformidade concorrencial (safe harbor) para arranjos inscritos nos termos do art. 3º que comprovem o atendimento cumulativo dos critérios objetivos previstos no art. 7º.

Art. 7º Serão requisitos mínimos para concessão do reconhecimento de conformidade concorrencial:

I - inscrição regular no registro público referido no art. 3º;



II - demonstração, por meio de documentação probatória, de que a participação de mercado agregada dos participantes no mercado relevante não excede o percentual estabelecido em regulamentação conjunta do Ministério da Economia e do CADE, com participação do Ministério da Saúde e/ou ANVISA, observada a definição do mercado relevante;

III - vedação expressa, consignada em cláusula estatutária ou contratual, de práticas de precificação coletiva, alocação de mercados e demais condutas elencadas no art. 5º;

IV - existência de agente de compras independente ou mandato expresso, por prazo determinado, conferindo poderes limitados para negociação com fornecedores;

V - implantação de programa de compliance concorrencial, que inclua, no mínimo, treinamento periódico sobre direito da concorrência, canal de denúncias e política interna de prevenção ao intercâmbio de informações sensíveis;

VI - registro de sistemas de controle que possibilitem auditoria e rastreabilidade das negociações;

VII - parecer favorável de auditor independente acerca dos controles internos e do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III a VI.

§1º O requerimento para reconhecimento de conformidade será instruído com a documentação elencada no caput e será apreciado pelo CADE no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do protocolo administrativo completo.

§2º O reconhecimento de conformidade deferido pelo CADE gera presunção relativa de compatibilidade concorrencial das atividades do arranjo no âmbito e pelo período objeto do reconhecimento, sem prejuízo da atuação posterior do CADE nos casos em que se apure conduta dolosa, grave ou evidência posterior de distorção do mercado.

§3º O CADE poderá revogar o reconhecimento nos casos de prática de infração concorrencial ou de alteração substancial das condições que fundamentaram o reconhecimento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A decisão que concede ou que nega o reconhecimento deverá ser motivada, instruída com relatório técnico e publicada em sítio público do CADE, obedecendo ao prazo previsto no § 1º.



Capítulo IV

Da fiscalização, cooperação institucional e uso das informações

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei compete ao CADE e aos órgãos setoriais competentes, especialmente a Secretaria de Comércio do Ministério da Economia, o Ministério da Saúde e a ANVISA, no âmbito de suas atribuições, podendo instaurar procedimentos administrativos, requisitar documentos, realizar inspeções e diligências, e firmar convênios com órgãos de defesa do consumidor e com Procons para monitoramento de efeitos ao consumidor.

§1º O CADE poderá utilizar as informações constantes do registro público referido no art. 3º, bem como os relatórios de auditoria e os demonstrativos de conformidade, como elementos de instrução processual em procedimentos administrativos instaurados para apuração de infrações concorrenciais.

§2º Os órgãos referidos no caput poderão celebrar convênios e termos de cooperação para troca de informações, fiscalizações conjuntas e apoio técnico, observadas as restrições de sigilo legalmente previstas.

Capítulo V

Das sanções, medidas corretivas e destinação de recursos

Art. 9º As condutas que configurem infração concorrencial serão apuradas e sancionadas nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo das sanções administrativas específicas previstas nesta Lei.

Art. 10 Além de outras sanções previstas, serão aplicáveis ao arranjo, a seus administradores e representantes legais as seguintes sanções administrativas pelas infrações formais aos deveres de registro e transparência:

I - multa de natureza administrativa, graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e o grau de culpabilidade, calculada em percentuais sobre o faturamento bruto anual agregado dos participantes no exercício anterior, observados limites e critérios a serem fixados em regulamentação conjunta;

II - advertência pública, registrada e publicada em sítio público do órgão competente;



III - obrigação de adotar medidas corretivas, inclusive alteração estatutária, nomeação de agente de conformidade concorrencial ou contratação de auditor independente adicional;

IV - determinação de medidas provisórias de proteção ao abastecimento e ao consumidor, tais como bloqueio de efeitos de cláusulas contratuais e suspensão temporária de negociações em determinados segmentos ou praças.

§1º Uma parcela das multas aplicadas nos termos do inciso I será destinada, mediante previsão em regulamentação, a fundos e programas de defesa do consumidor e de acesso a medicamentos, na forma a ser definida em ato normativo conjunto.

§2º A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa, com direito à produção de provas periciais e à impugnação das decisões.

Capítulo VI

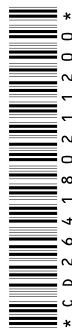
Da regularização e disposições transitórias

Art. 11 Os arranjos já constituídos na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se inscrever no registro público referido no art. 3º e adequar seus estatutos e atos constitutivos às disposições desta Lei.

§1º Durante o prazo de que trata o caput, os arranjos poderão realizar negociações estritamente urgentes e excepcionais relacionadas à manutenção do abastecimento, desde que comunicadas previamente ao registro público e ao CADE, com apresentação posterior da documentação comprobatória no prazo máximo de 30 (trinta).

§ 2º A falta de regularização no prazo do caput sujeitará o arranjo às sanções previstas nos arts. 9 e 10 desta Lei, sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis.

Art. 12 As disposições desta Lei não afastam a responsabilidade individual dos participantes por práticas anticoncorrenciais cometidas de forma isolada, nem a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de ilícitos previstos em normas específicas.



Capítulo VII

Das alterações na Lei nº 12.529/2011

Art. 13 A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

"Art. 61-A O CADE poderá, mediante pedido fundamentado do interessado, reconhecer administrativamente a conformidade concorrencial de arranjos de compra coletiva enquadrados na legislação setorial específica, quando preenchidos os requisitos objetivos previstos em lei, nos termos de procedimento simplificado e célere, com decisão motivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa.

§1º O reconhecimento de conformidade conferirá presunção relativa de compatibilidade concorrencial nas condições e pelo período nele estabelecido, sem prejuízo da atuação posterior do CADE em caso de prática dolosa ou grave de infração.

§ 2º As informações constantes do registro público previsto em legislação específica sobre arranjos de compra coletiva poderão ser utilizadas pelo CADE como elementos de instrução processual, respeitado o sigilo previsto em lei.

§3º O CADE poderá revogar o reconhecimento de conformidade quando supervenientes fatos ou omissões demonstrarem a incompatibilidade das práticas adotadas com as condições do reconhecimento, assegurado o contraditório e a ampla defesa." (NR)

Capítulo VIII

Da regulamentação, da contratação pública e das obrigações contratuais

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a editar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei, regulamentação conjunta do Ministério da Economia e do CADE, com a participação técnica do Ministério da Saúde e da ANVISA, para detalhar:

I - requisitos documentais exigidos para inscrição e manutenção do registro público;



II - critérios objetivos e percentuais de participação de mercado aplicáveis ao safe harbor;

III - modelos de relatórios, procedimentos de auditoria e templates de estatuto e contrato de mandato;

IV - procedimentos específicos de instrução do pedido de reconhecimento de conformidade e de sua revogação;

V - critérios para cálculo e gradação das multas administrativas previstas no art. 10 e para a destinação de parcela das multas a fundos de defesa do consumidor e programas de acesso a medicamentos;

VI - normas técnicas relativas à proteção de informações sensíveis e à segurança da informação dos sistemas de registro.

Art. 15 Os instrumentos de política pública de compras e os programas de incentivo, subsídio ou preferência nas compras públicas poderão condicionar benefícios, habilitação ou participação a arranjos devidamente inscritos e em situação regular de conformidade concorrencial, nos termos desta Lei e de regulamentação aplicável.

Capítulo IX

Dos procedimentos mínimos de compliance e mitigação de riscos

Art. 16 São exigências mínimas de compliance concorrencial para fins de registro, manutenção de reconhecimento de conformidade ou habilitação em programas públicos:

I - programa de treinamento periódico em matéria de defesa da concorrência dirigido a administradores e representantes do arranjo e dos participantes;

II - existência de canal de denúncias independente e de procedimento interno para apuração de alegações de violação concorrencial;

III - política interna explícita de prevenção ao intercâmbio de informações sensíveis, com registro de controles e justificativas técnicas para qualquer compartilhamento de dados entre participantes;

IV - auditoria anual por firma independente, com elaboração de relatório consolidado sobre a conformidade dos controles internos e disponibilização de sumário público do referido relatório.



Parágrafo único. O não cumprimento das exigências deste artigo constitui infração administrativa sujeita às sanções previstas no art. 10.

Capítulo X

Dos objetivos e efeitos práticos

Art. 17 Esta Lei tem por objetivos:

I - possibilitar a formação de arranjos de compra coletiva no varejo farmacêutico que promovam ganhos de eficiência e redução de custos, sem prejuízo da livre concorrência;

II - estabelecer regras claras e prévias que permitam a previsibilidade regulatória e administrativa para participantes, fornecedores e consumidores;

III - prevenir e punir condutas colusivas e práticas que possam lesar a concorrência e o consumidor, assegurando mecanismos céleres de fiscalização e reparação.

Capítulo XI

Disposições finais

Art. 18 Os órgãos e entidades competentes para a remoção de dúvidas de aplicação desta Lei e para a edição de atos normativos complementares são a Secretaria de Comércio do Ministério da Economia e o CADE, com a participação técnica do Ministério da Saúde e da ANVISA, observada a regulamentação prevista no art. 14.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Arranjos de compras conjuntas podem gerar ganhos de eficiência e acesso a insumos mais baratos, especialmente para pequenas drogarias, mas também apresentam risco real de práticas colusivas que onerem consumidores e restrinjam concorrência.

O caso “Rede da Economia” revelou insegurança jurídica sobre a linha divisória entre coordenação pró-competitiva e cartel. Trata-se de matéria que exige intervenção legislativa para: conferir previsibilidade jurídica a combinações legítimas de compradores; explicitar balizas que preservem a concorrência — em consonância com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) e com a atuação do CADE; e garantir transparência e governança para prevenir captura e troca indevida de informações sensíveis.

A proposta adota solução proporcional: cria obrigação de registro público em agência competente (coordenação entre Ministério da Economia e CADE), requisitos objetivos de organização e limitação de finalidade (apenas negociação de compras), vedação expressa de práticas anticompetitivas e um mecanismo de safe harbor com revisão célere pelo CADE.

A disciplina fortalece a proteção do consumidor e a eficiência do mercado, reduz incerteza regulatória e facilita atuação de pequenas empresas sem pauperizar o princípio da livre concorrência e obrigações constitucionais de defesa do consumidor e ordem econômica (arts. 170 e 174 da CF).

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

